1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP
Autos nº 1005682-55.2017.8.26.0152

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

1. Relatório

Fls. 1980/1984 e 2211/2217: trata-se de pedido de convolação da recuperação judicial em falência relativa à recuperanda ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com a extensão dos efeitos da quebra à empresa SEVEN PHARMA MEDICAMENTOS LTDA.

Conforme se extrai dos autos, a administradora judicial, quando da análise do relatório de atividades fornecido pela recuperanda, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2019, constatou haver indícios da prática de possível trespasse de estabelecimento da recuperanda, ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para a empresa PRIME PHARMA MEDICAMENTOS EIRELI.

Uma das condutas que mais chamou a atenção da administradora foi o fato de que a recuperanda recebida diversos valores da empresa PRIME PHARMA, valores esses aparentemente tomados como empréstimos.

Em 23 de setembro de 2019, instado a manifestar-se acerca de tais transações, o sócio da recuperanda, *Emerson Luiz do Nascimento*, informou que estava prestando serviços unicamente para a empresa PRIME PHARMA, serviço esse de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

depósito de mercadoria, organização, logística de transporte de carga e assessoria empresarial, conforme contrato acostados às fls. 1717/1721 destes autos da recuperação.

Fato especioso é que o mencionado contrato previa, em sua cláusula 3º, que o pagamento dos serviços então prestados pela recuperanda seria feito no dia 27 de cada mês; todavia, as movimentações oriundas da PRIME PHARMA à recuperanda observavam-se ao longo de todo o mês, em várias datas, e não pontualmente na data aprazada.

Quando questionado acerca da emissão de notas, relativas aos serviços então prestados em favor da PRIME PHARMA, o sócio da recuperanda simplesmente afirmou que não as havia emitido.

Em que pese a recuperanda tivesse sido instada a justificar tais divergências em sua atuação, fato é que os documentos emitidos para a administradora não se revelaram suficientes a dirimir tais incongruências.

Não bastasse, no curso do processo de recuperação, a administradora ainda foi procurada por alguns funcionários da recuperanda, que, de seu turno, forneceram documentos e gravações que reforçavam a convicção da administradora acerca do possível trespasse do estabelecimento da empresa em recuperação.

Demais disso, sobreveio a informação de que a sócia da empresa PRIME PHARMA, *Karina Penatti Querido*, é, em verdade, convivente do sócio da recuperanda, a pessoa de *Emerson Luiz do Nascimento*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

Tais constatações emanam do processo de nº 5026384-30.2017.4.03.6100 – 7ª Vara Cível do TRF da 3ª Região, ajuizado pela pessoa de *Karina Penatti Querido* em face da Caixa Econômica Federal, no qual se questiona eventual nulidade de garantia real prestada pelo sócio da recuperanda, *Emerson Luiz do Nascimento*, sem que esse último tivesse observado a necessidade da outorga uxória da autora, sua convivente! É certo que nesta demanda fora colacionada farta documentação atestando a união estável entre ambos.

Assim, em que pese ambos fossem conviventes e respectivos sócios da recuperanda e da empresa PRIME PHARMA, tal informação nunca chegou ao conhecimento da administradora judicial e, tampouco, dos credores da empresa recuperanda.

É também especioso o fato de constar, no sistema operacional da recuperanda, campos de acesso que designam o próprio nome da PRIME PHARMA, fazendo crer que não se trata de uma empresa para qual a recuperanda simplesmente presta serviços, mas sim tratar-se de uma verdadeira ação conjunta das mencionadas pessoas jurídicas, sem que tal fato tivesse sido informado no processo de recuperação.

Mas não é só.

Sobreveio ainda à administradora judicial, por meio de funcionários da recuperanda, a informação de que a recuperanda começou a utilizar a empresa SEVEN PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para operacionalizar suas atividades, sendo certo que a pessoa que figurou como sócio da SEVEN PHARMA, até a data de 20/12/2019, é a pessoa de *Ezequias Cariiel*, ex-funcionário da recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

Consta, ainda, que após a sua retirada como sócio da empresa SEVEN PHARMA, em 20/12/2019, *Ezequias Cariiel* alienou-a à pessoa de *Wallyssonn Gomes Vinhal.*

A administração judicial ainda recebeu diversos documentos e áudios de funcionários da recuperanda, no sentido de que a ONE DISTRIBUIÇÃO, empresa em recuperação, estaria operando suas atividades, em verdade, por meio da empresa SEVEN PHARMA.

Sobreveio ainda a informação de que as telas do sistema da PRIME PHARMA indicavam a movimentação de mercadorias de alto valor, endereçando-as para a sede da empresa SEVEN PHARMA, bem como a realização de vendas entre ambas as empresas, em que pese haja suspeitas no sentido de que são operações oriundas unicamente da recuperanda, que buscando prejudicar seus credores, mascara-as mediante operações realizadas pela pessoa jurídica SEVEN PHARMA; tudo isso sem que sejam emitidas as correspondentes e necessárias notas fiscais.

Também restou conhecido pela administração judicial que os funcionários da recuperanda realizam vendas em nome da empresa SEVEN PHARMA, bem como que recebiam seus vencimentos por pagamentos efetuados empresa PRIME PHARMA, circunstâncias que levam à inequívoca conclusão de que as três empresas operavam de forma conjunta, como se fossem uma só, sendo certo que tal atuação inquestionavelmente lesava os credores da recuperanda, já que os lucros obtidos pelas empreas SEVEN PHARMA e PRIME PHARMA não se submetiam ao crivo do processo de recuperação relativo à empresa ONE DISTRIBUIÇÃO.

Tais circunstâncias fáticas deram ensejo à ação cautelar de antecipação de provas, na qual pugnou-se pelo deferimento da medida cautelar de constatação, nos respectivos endereços das três empresas, ONE DISTRIBUIÇÃO, PRIME

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

PHARMA e SEVEN PHARMA, a fim de que a administradora judicial pudesse ter acesso a toda documentação que houvesse no local, bem como para que fosse realizada a lacração dos estabelecimentos, caso efetivamente se constatasse a suspeita de trespasse irregular.

Convencido de que havia indícios robustos de trespasse irregular e mascaramento de atividades, o magistrado autorizou a cautelar de constatação, bem como a eventual lacração do estabelecimento, caso a administradora judicial assim julgasse necessário, decisão essa proferida *inaudita altera pars*, conforme fls. 96/98 do apenso.

Ainda nos autos do apenso, na manifestação de fls. 288/295, a administração judicial pormenorizou as circunstâncias do cumprimento da medida cautelar de constatação.

Segundo se infere, o a diligência fora cumprida na data de 03/03/20, junto ao estabelecimento da empresa SEVEN PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. Na ocasião, a administradora judicial encontrou, no local, documentos e ativos de mobiliários pertencentes à recuperanda, o que só reforçou a desconfiança da administradora, no sentido de que a recuperanda estivesse repassando seus bens à SEVEN PHARMA, a fim de ocultar operações e movimentações no processo de recuperação; diante de tais circunstâncias, a administração judicial ainda promoveu a lacração do local.

Conforme se esperava, os funcionários da empresa SEVEN PHARMA não apresentaram à administração judicial, no ato da diligência, as notas fiscais das mercadorias que compunham o estoque desta empresa, circunstância que, uma vez mais, só reforçou a convicção de que se tratava, em verdade, de mercadorias de propriedade da recuperanda, que para lá foram transferidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

Como resposta à medida de lacração, a empresa SEVEN PHARMA ingressou nos autos do apenso e, às fls. 116/131, pleiteou que fosse suspensa a medida de lacração do estabelecimento, exercendo o seu contraditório.

A administração judicial, de seu turno, às fls. 288/295, insurgiu-se ao pedido.

Como fundamentação, a administradora apontou o fato de que, em que pese a pessoa de *Walyssonn Deyvid Gomes Vinham*, sócio da empresa SEVEN PHARMA, tenha afirmado que teria adquirido a mencionada empresa da pessoa de *Ezequias*, ex-funcionário da recuperanda, fato é que, até o presente momento, não foram comprovadas as transações atinentes à venda e compra entre as partes.

Fato também especioso é que a empresa SEVEN PHARMA, em sua manifestação, apresenta inúmeras notas fiscais (fls. 223/253 do apenso), tencionando comprovar a regularidade das mercadorias constantes em seu estoque, quando da realização da diligência; todavia, algumas dessas notas fiscais tinham data posterior à diligência de constatação e lacração do estabelecimento, bem como não foram emitidas em volume suficiente a comprovar que as mercadorias ali constantes eram, na sua totalidade, de sua propriedade, fato que também só reforça a convicção de que mencionado estoque não foi adquirido, de todo, pela SEVEN PHARMA.

E o mais intrigante, ainda, é o fato de a empresa afirmar que supostamente possui o estoque, possui as notas fiscais, mas não foi capaz de comprovar as vendas realizadas no período; simplesmente não havia nenhuma fatura, em que pese a SEVEN PHARMA tivesse arguido que o giro de tais mercadorias era diário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

Consigne-se, ademais, que nas dependências da empresa SEVEN PHARMA foram localizadas caixas contendo diversos documentos, documentos esses de propriedade tanto da empresa ONE DISTRIBUIÇÃO, a recuperanda, como da empresa PRIME PHARMA.

Demais disso, foram ainda localizados diversos produtos em caixas que continham o logo da recuperanda, mas que haviam sido etiquetadas em nome da PRIME PHARMA, curiosamente encontrados nas dependências do estabelecimento da...SEVEN PHARMA!

Em que pesem todas essas circunstâncias tivessem sido atestadas quando da diligência da lacração da empresa, fato é que a empresa SEVEN PHARMA, na ocasião, nem mesmo foi capaz de apresentar um contrato firmado junto à recuperanda; tal avença somente foi acostada aos autos, mais precisamente no apenso, após o cumprimento da diligência de constatação, o que só fortalecem, ainda mais, as suspeitas de trespasse dos estabelecimentos e simulação de negócios jurídicos.

Por derradeiro, a empresa SEVEN PHARMA ainda admite ter adquirido o mobiliário da recuperanda mediante pagamento em dinheiro, movida por absoluta boa-fé; arguição que, diante do todo, dispensa maiores confrontações. Saliente-se, porque oportuno, que à fl. 1753 do processo de recuperação, a recuperanda fez constar em seus ativos justamente alguns bens, como mesas e cadeiras, bens esses que justamente foram localizados nas dependências da empresa SEVEN PHARMA, quando do cumprimento da medida de constatação. Tem-se, portanto, que houve a alienação de tais mobiliários sem que tais operações fossem comunicadas ao juízo da falência.

Anote-se, ademais, que os próprios funcionários forneceram *prints* das telas de seus computadores, nas quais havia imagens do sistema da recuperanda, nas quais se verifica que o sistema é intitulado de ONE MEDICAMENTOS,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

a recuperanda, mas, apesar disso, há login realizado por um operador da PRIME PHARMA e, ademais, há um campo com o nome de *Walyssonn Deyvid Gomes Vinhal*, sócio da empresa SEVEN PHARMA, mas identificado, no sistema, como vendedor da PRIME PHARMA (fls. 70, 92/95 e 292/293 do apenso).

Frise-se, ainda, que quando da realização da diligência de constatação junto à empresa PRIME PHARMA, verificou-se não haver atividade no local, tratando-se de sala com pouquíssimo mobiliário; também não foram localizados documentos, circunstâncias que só reforçaram a convicção da administradora judicial, no sentido de que tanto a PRIME PHARMA quanto a ONE MEDICAMENTOS, recuperanda, operam por meio da empresa SEVEN PHARMA; tem-se o que se chama de grupo empresarial fático.

Há, ademais, a informação de que funcionários da ONE MEDICAMENTOS, recuperanda, utilizavam veículos alugados pela PRIME PHARMA, a fim de prestarem serviços em favor da SEVEN PHARMA.

Ainda impende salientar que o suposto contrato firmado entre a SEVEN PHARMA e a ONE MEDICAMENTOS, somente de conhecimento da administradora judicial após a realização da diligência de constatação, dispõe que o pagamento da SEVEN PHARMA para a ONE MEDICAMENTOS seria realizado todo dia 25; todavia, os extratos bancários oriundos da empresa SEVEN PHARMA não apontam nenhuma transação em favor da ONE MEDICAMENTOS na mencionada nada, o que só reforça a convicção de que o mencionado contrato tem origem fraudulenta, tratando-se de inequívoco ato de simulação de negócio jurídico.

Por derradeiro, quando da realização da diligência de constatação no endereço da empresa ONE MEDICAMENTOS, a recuperanda, constatou-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

se haver poucos mobiliários no local, pois que o restante desses móveis foi localizado na sede da empresa SEVEN PHARMA, conforme cediço (fls. 281 do apenso).

Todas as circunstâncias fáticas aqui narradas foram atestadas por meio da juntada dos documentos de fls. 08/95, 277/284 e 296/329 dos autos em apenso, colacionados nos autos da recuperação judicial às fls. 1985/2084 de 2218/2254.

É o relato do necessário.

2. Mérito

Diante de todo o arcabouço fático e probatório que instrui tanto o processo apenso quanto estes autos da recuperação judicial, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do pleito da administração judicial, que puna pela decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIÇÃO, estendendo-se os efeitos da quebra à empresa SEVEN PHARMA.

2.1 Da verificação da prática dos atos de falência – Artigo 94 da Lei nº 11.101/05

Conforme fartamente apontado no relatório desta manifestação, é inequívoco que as três empresas uniram-se, num verdadeiro conluio fraudulento, para dar cabo de operações ordinárias do ramo da recuperanda, com a consequente obtenção de lucro, sem que tais operações fossem de conhecimento do juízo da recuperação, acarretando, assim, em prejuízos inomináveis às classes dos credores.

Por meio da empresa SEVEN PHARMA e da intermediária PRIME PHARMA, a recuperanda negociou livremente seus produtos, do ramo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

farmacêutico, sem que com isso os lucros auferidos fossem submetidos ao pagamento de seu passivo.

A proximidade do quadro societário das empresas aqui tratadas, integrados pela companheira do sócio da recuperanda e pelo ex-funcionário da ONE MEDICAMENTOS, respectivamente em relação às empresas PRIME PHARMA e SEVEN PHARMA, bem como os demais fatos que foram apurados são suficientes a ensejar a convicção de que foram perpetrados atos de falência.

Deixa-se apenas de manifestar-se, neste momento processual, quando à empresa PRIME PHARMA, pois que, pelo que consta dos autos em apenso, a mencionada pessoa jurídica ainda não fora citada em relação à medida cautelar de constatação e, por óbvio, por que ainda não instalado o contraditório, não há de se fazer nenhum juízo acerca da extensão dos efeitos da quebra também à sua pessoa jurídica.

No mais, no tocante à recuperanda, de rigor a decretação de sua falência, com a extensão dos efeitos de sua quebra à empresa SEVEN PHARMA, que serve unicamente para dar azo às operações fraudulentas que fundamentam este pedido.

A conduta perpetrada pela recuperanda coaduna-se em mais de um dos incisos previstos no artigo 94 da Lei nº 11.101/05, que dispõem sobre a decretação da falência de uma empresa a partir da prática dos chamados "atos de falência", a saber:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
> *(...)*
> *III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
(...)

Pois bem. É certo que se instaurou procedimento cautelar de produção de provas, a respeito do qual ambas as empresas já tiveram conhecimento e apresentaram suas impugnações que, de seu turno, não foram suficientes a afastar todo o conjunto probatório amealhado até então.

Conforme cediço, o ânimo fraudulento é patente, de modo que descabe aqui explanar maiores minudências para além das já narradas no relatório, que deixam claro e inequívoco o intento de fraudar os credores da recuperação judicial; é superada, portanto, a análise anímica, o móvel dos atos perpetrados.

Passa-se, pois, à análise objetiva dos atos praticados por ambas as empresas, previstos no artigo retromencionado, a saber.

É inequívoco que a recuperanda promoveu parte de sua liquidação de forma precipitada, a medida em que realizou a venda de seus bens à empresa SEVEN PHARMA, como seus mobiliários encontrados nas dependências desta última, sem que houvesse a intenção de repô-los futuramente; com isso, restou por prejudicar seus credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

É certo, ademais, que foram perpetrados inúmeros negócios simulados, já que as três empresas operavam como um todo único e harmônico – o chamado grupo empresarial fático -, com o único fito de burlar as regras da recuperação judicial.

Nesse sentido é a lição de Rubens Requião, em REQUIÃO, Rubens: Curso de Direito Falimentar. São Paulo, Saraiva, a saber:

> *"Com o negócio simulado, o devedor arquiteta a transferência aparente de bens ou de todo o seu patrimônio para terceiro de sua confiança, furtando-os da garantia comum dos credores. A transferência simulada, ou a tentativa de fazê-la, a credo ou não, completa o preceito".*

No mesmo sentido, dispõe Fábio Ulhoa, em COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário à Lei de falência e recuperação de empresas. Saraiva, 10ª ed., p. 339, 2014, a saber:

> *"Os atos descritos devem ter um fim, que é retardar pagamentos ou fraudar credores. Assim, tanto a simulação de negócio, quanto a alienação total ou parcial do ativo devem, para fins de se enquadrarem como presunção de estado falimentar, ter como fim "retardar pagamentos ou fraudar credores". (Coelho, 2014, p. 341)*

Destaque-se, portanto, que bem delineada e comprovada a conduta objetiva, que aliada ao móvel fraudulento dos agentes, implica na possibilidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

de decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIDORA, cujos efeitos estender-se-ão à empresa SEVEN PHARMA.

Por fim, há de pontuar, ainda, a alienação irregular do estabelecimento.

> *O estabelecimento é garantia da atividade, além de compor-se de bens, tangíveis e intangíveis, como dito, que constituem garantia geral aos credores. A venda, o trespasse, se não faz restar bens para solver o passivo, não é eficaz se a ela não anuírem os credores, expressa ou tacitamente. No âmbito da Lei de Falências, lei específica, é também, ato falimentar. (Mamede, 2008, p. 317).*
>
> *O empresário comercial pode desfazer-se de seu estabelecimento comercial, mas em condições normais. O que a lei pretende coibir, ao incluir tal hipótese como uma situação de presunção de falência, é que ele empresário, denotando insolvência, transfira a terceiro seu estabelecimento sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo. (Requião, 2005, p.76.).*

Por todo o exposto, manifesta-se favoravelmente à decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos termos do artigo 94, inciso III, alíenas a, b, c e d, da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, o termo legal da falência deve retroagir pelo prazo de 90 (noventa dias), contados da data do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

2.2 Da possibilidade da extensão dos efeitos da decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIÇÃO à empresa SEVEN PHARMA.

Por consectário da defesa da decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIÇÃO, manifesta-se favoravelmente à extensão de seus efeitos à empresa SEVEN PHARMA, que, atualmente, é quem verdadeiramente opera em favor da recuperanda.

Entender de forma diversa somente serviria para prejudicar ainda mais os credores, vítimas de toda a fraude perpetrada, absolutamente alijados do pagamento de seus créditos.

Ressalte-se que houve inequívoco desvio de finalidade, confusão patrimonial e, ainda, abuso de direito de operar no mercado, circunstâncias fáticas mais que suficientes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Conforme cediço, instaurou-se, no caso em comento, verdadeira coligação fática entre as três empresas, circunstância que perfectibiliza a extensão dos efeitos à pessoa jurídica distinta.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, a saber:

> *PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. **EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE**. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso especial não deve ser conhecido nas hipóteses em que não foi ventilada, pela decisão recorrida, a questão federal impugnada, não obstante a interposição de embargos de declaração. Enunciado 211 da Súmula/STJ. 2. **Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

> *propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 3. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 4. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 5. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.751 - SP (2011/0098232-7)*

Extrai-se desse julgado do STJ a *ratio* de que a coligação de empresas a que se faz menção é aquela posta no campo fático, e não necessariamente pela integração do capital social de uma e outra pessoa jurídica, exatamente como se tem nos autos.

Nesse mesmo sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

TJSP.FALÊNCIA. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE GRUPO EMPRESARIAL DE FATO E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVANTE QUE NÃO EXPLICOU CONVINCENTEMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O GRUPO QUE ADMINISTROU A FALIDA ANTES DA QUEBRA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, INCLUSIVE DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Falência decretada à luz do Dec.-Lei nº 7.661/45. Pedido do síndico de extensão de seus efeitos a dezenove pessoas, físicas e jurídicas. Decreto cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens. 2. Medida decretada em procedimento sigiloso. Contraditório diferido. Ausência de ilegalidade. Autoriza-se a postergação do contraditório quando a oitiva da parte pode prejudicar a medida decretada. Caso dos autos. Jurisprudência do STJ. 3. Grupo empresarial e confusão patrimonial. Há fortes indícios nos autos de que a agravante faz parte de grupo empresarial formado pelo grupo que administrava a falida antes da quebra. 4. Diversas majorações do capital social da agravante sem demonstração dos aportes de dinheiro ou bens. Transformação de limitada a sociedade anônima. Capital social que passou de R$ 500,00 a R$ R$ 106.334,691,00 no período de quatro anos. 5. A agravante, que se diz proprietária de fato e de direito das fazendas Dois Mil, Canadá e Cascalheiras, não comprovou os pagamentos que teria efetuado para a compra das terras. Tampouco demonstrou valores que teria recebido das arrendatárias pelos contratos firmados que alegou não terem sido simulados. Arrendatárias filhas do antigo administrador da falida e titular do grupo empresarial denunciado pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

síndico. 6. Alegação de descumprimento contratual dos arrendamentos rurais pelas arrendatárias. A agravante não ajuizou nenhuma medida judicial, mas esperou o fim do prazo firmado no contrato para ajuizar demanda reivindicatória, que foi julgada extinta, sem resolução de mérito. Erros jurídicos pueris. Suspeita de simulação processual. 7. Empréstimo de R$ 20.000,000,00 a pessoa envolvida nos negócios fraudulentos. Alegação de erro na identificação do mutuário por sua administradora na época. Alegação inverossímil. Realização de distrato no qual não consta o equívoco sustentado. 8. Sede da agravante. A agravante durante anos manteve sua sede no mesmo endereço de outras cinco empresas envolvidas no pedido do síndico. Ausência de justificativa plausível pela recorrente. 9. Extensão dos efeitos da falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Fortes indícios da existência de um grupo empresarial de fato integrado pela agravante e o Grupo Golin, que o administra e o gerencia conforme seus interesses, em detrimento da falida e de seus credores. Titular do grupo que administrou a falida na época da quebra. 10. Fortes sinais de que a agravante está envolvida nas fraudes denunciadas pelo síndico. Tudo indica que as três fazendas são utilizadas pelo grupo e que os arrendamentos rurais por ela firmados foram fraudulentos. Fortes sinais de que foram criadas empresas, offshores internacionais, visando à aquisição de propriedades com dinheiro e ativos desviados da falida, o que inclui a recorrente. 11. A pretensão é a de desconsiderar a personalidade jurídica da agravante (e de outras dezoito pessoas, físicas e jurídicas) com o fim de alcançar seu patrimônio para honrar os pagamentos da massa falida, que tem enorme acervo de débitos. Pedido de sequestro e de indisponibilidade de bens deferido. Manutenção. 12. A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica a terceiros são admitidas pela jurisprudência do Tribunal (Câmaras de Direito Privado e Câmaras Reservadas de Direito Empresarial) e do Superior Tribunal de Justiça. 13. Medida cautelar. Presença dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

requisitos legais autorizadores. Fumaça do bom direito. Perigo na demora. Medida mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20112155120148260000 SP 2011215-51.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 13/05/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2014).

Comprovada, portanto, a possibilidade de extensão dos efeitos da decretação da falência da empresa ONE DISTRIBUIÇÃO à empresa SEVEN PHARMA.

No tocante à empresa PRIME PHARMA, a fim de perquirir a extensão dos efeitos da quebra também à sua pessoa jurídica, aguarda-se a instauração do contraditório.

2.3 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica de ambas as empresas e da decretação da indisponibilidade dos bens de seus sócios

No mais, quanto ao pleito de indisponibilidade dos bens dos sócios, após determinar-se a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as pessoas jurídicas, manifesta-se favoravelmente.

De saída, verifica-se que se trata de típico caso fático a subsumir-se ao quanto dispõe o artigo 82, § 2º, da Lei nº 11.101/05, a saber: "*A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil; § 2º O juiz poderá,* ***de ofício*** *ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a* ***indisponibilidade de bens particulares dos réus****, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

É certo que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica estão absolutamente comprovados, a medida em que houve confusão patrimonial, desvio de finalidade e abuso de direito no exercício da atividade econômica.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas encontra arrimo no artigo 50 do Código Civil.

Nessa senda, estão perfectibilizadas as condições para acessar os bens do patrimônio pessoal dos sócios de ambas as empresas; some-se, ainda, as fraudes inequivocamente comprovadas nos autos, razão por que, neste momento processual, pugna-se que seja decretada a indisponibilidade de bens dos sócios, a fim de que restem assegurados os interesses dos credores da recuperanda, na medida em que se assegura que tais bens não serão dilapidados.

Nesse sentido:

> ***STJ.****SENTENÇA. FALÊNCIA.* ***INDISPONIBILIDADE. BENS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.*** *A matéria trata de saber se é possível, na sentença declaratória de falência, determinar-se de ofício a indisponibilidade de bens de ex-diretor da empresa falida.* ***O juízo de falência também está autorizado a determinar medidas cautelares inominadas, de ofício, desde que presentes os requisitos, os quais devem ser avaliados levando-se em conta que, no processo falimentar, há a presença de um forte interesse do Estado em garantir tanto a ordem econômica quanto a social, certamente abaladas pela decretação de falência*** *(art. 798, CPC). Conclui-se pela regularidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada na sentença declaratória da falência.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

> *Outro ponto merecedor de análise é o fundamento pelo qual o ex-diretor da empresa falida foi atingido pela medida cautelar. A personalidade jurídica da Sociedade Anônima, ora falida, foi corretamente desconsiderada, a fim de responsabilizar patrimonialmente sociedades controladas, sócios, diretores e ex-diretores que atuaram fraudulentamente no período denominado termo legal da falência. A Turma, prosseguindo o julgamento, e por maioria, não conheceu do recurso. REsp 370.068-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/12/2003. (3ªTurma). (Informativo 196).*

Portanto, presentes os requisitos a subsidiar a desconsideração da personalidade jurídica e, com isso, possibilitar o acesso aos bens pessoais dos sócios, de rigor a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas ONE DISTRIBUIDORA e SEVEN PHARMA, decretando-se, ainda, a indisponibilidade de bens de seus sócios, eis que comprovada a probabilidade do direito e o *periculum in mora* a subsidiá-la.

3. Da instauração do Inquérito Policial para apurar a prática de crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência

Por derradeiro, há de se pontuar a existência de indícios da prática de crimes previstos na Lei nº 11.101/05, razão por que requer-se, nesta oportunidade, a extração de cópias do presente feito, bem como de seu apenso, a fim de que seja instaurado Inquérito Policial, tudo com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal.

4. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela decretação da falência da pessoa jurídica ONE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, com a extensão dos efeitos da quebra à empresa SEVEN PHARMA, nos termos do artigo 94, inciso III, alíneas a, b, c, d, da Lei nº 11.101/05, sendo certo que a sentença deve

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.

retroagir por 90 (noventa dias), contados da data de seu pedido; demais disso, postula, ainda, o *Parquet*, pela desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, nos termos do artigo 50 do Código Civil e, por consectário, pela decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos sócios, com fundamento no artigo 82, § 2º, da Lei nº 11.101/05, nos termos acima esposados.

É o parecer do Ministério Público.

Cotia, data ao lado.

LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO

Promotor de Justiça

BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA

Analista Jurídico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO, protocolado em 16/04/2020 às 01:38 , sob o número WCOA20700351094
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 5F0118D.